



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1084220 - 2019 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **Comercial Real de Pneus Ltda - EPP**, em face do Edital de Licitação referente ao **Processo Licitatório nº 48/2019, Pregão Presencial para Registro de Preço nº 29/2019**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Marliéria/MG**, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO para manutenção dos veículos da frota municipal.

2 – DO RELATÓRIO

A Denúncia em exame, às fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/66, noticia a ocorrência de ilegalidade em tal instrumento convocatório.

Os autos foram recebidos pelo Conselheiro Presidente Mauri Torres e autuados como denúncia, fl. 71. A seguir, foram distribuídos por dependência ao Relator do **Processo de nº 1077211**, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em razão da conexão de matéria, que no despacho de fl. 73 determinou a intimação do Prefeito, Pregoeira e Assessora Jurídica para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial e encaminharem a esta Corte de Contas as fases interna e externa do certame, incluindo os contratos porventura firmados, os aditivos, as ordens de serviço, as notas de empenho, notas fiscais e razões contábeis. Determinou ainda o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para análise técnica e, em seguida, que fossem remetidos os autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, para manifestação preliminar.

Os gestores, devidamente intimados, apresentaram a manifestação de fls. 82/86 e a documentação de fls. 87/696.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se ao exame dos autos.



3 – DA POSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DOS AUTOS 1084220 E 1084223

Antes de adentrar nos termos da denúncia, entende-se imprescindível apensar os **autos 1084220 e 1084223, ambos autuados na mesma data, 06/12/2019**, conforme documentos extraídos do SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos, e distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, sendo o primeiro redistribuído ao Conselheiro Gilberto Diniz e o segundo, ao Conselheiro Substituto Victor Meyer.

No despacho de fl. 71 (autos 1084220) consta a distribuição por dependência ao Relator do Processo **1077211**, em razão da conexão de matéria.

Em relação aos autos da **Denúncia 1077211**, cumpre aqui registrar que esta foi apresentada por **Willian Charles Costa Moreira** em face do edital do **Pregão Presencial nº 20/2019, Processo Licitatório nº 39/2019**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Marliéria**, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores. Após análise da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica verificou que o Processo Licitatório nº 39/2019, referente ao Pregão Presencial nº 20/2019, fora anulado, conforme publicação acostada às fls.81/82 e 601/604 daqueles autos. Considerando a **anulação do Processo Licitatório nº 39/2019, referente ao Pregão Presencial nº20/2019**, este Órgão Técnico entendeu que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que foi sugerida a extinção do feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

Conforme relatório de tramitação do processo em anexo, os autos da Denúncia nº 1077211 encontram-se conclusos ao Procurador para emissão de parecer.

Registre-se, inclusive, que foi proposta a **Denúncia nº 1084223** formulada por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, em face do Edital de Licitação referente ao **Processo Licitatório nº 48/2019, Pregão Presencial para Registro de Preço nº 29/2019**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Marliéria/MG**, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO para manutenção dos veículos da frota municipal.

Feitas essas considerações, tem-se pela necessidade de apensamento dos autos 1084220 e 1084223 em razão do Regimento desta Corte de Contas dispor expressamente sobre o “apensamento de processos” em seus artigos 117, 156 e seguintes, podendo-se destacar, *verbis*:

Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

(...)

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

(...)

Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

- a) para evitar prescrição e decadência;
- b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;
- c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

(...)

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

O artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabelece que “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Os §§1º e 3º do referido artigo preveem ainda:



§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, considerando que os **autos 1084220 e 1084223** tratam de denúncias referentes ao mesmo edital de licitação e considerando que eles estão na mesma fase processual, qual seja, elaboração de relatórios técnicos, sem instrução concluída, portanto, esta Unidade Técnica entende que é necessário o **apensamento destes autos**, a fim de possibilitar uma análise conjunta e evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

4 – DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA ANÁLISE DA DENÚNCIA

Considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 43 da Resolução Delegada nº 01/2019:

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, **o que exclui os processos com contrato firmados, independentemente da fase processual**, competindo-lhe: [...] (n.g.)

Considerando que foram emitidas notas de empenho e notas fiscais eletrônicas em decorrência do Processo Licitatório nº 48/2019, conforme documentos acostados às fls. 682/696, os autos podem ser encaminhados a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica.



5 - DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos acostados aos autos esta Unidade Técnica entende pelo **apensamento das denúncias 1084220 e 1084223**, pois se trata de hipótese de conexão prevista nos artigos 117, 156, 158 e 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 55, *caput* e §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Outrossim, considerando que foram emitidas notas de empenho e notas fiscais eletrônicas em decorrência do **Processo Licitatório nº 48/2019**, conforme documentos acostados às fls. 682/696, os autos podem ser encaminhados a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica.

À consideração superior,
DFME/CFEL, 30 de janeiro de 2020.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC – 2938-3